



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO N.º 296/99

SESSÃO DE: 11.05.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000251/96 A.I. : 1/395054

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Valter Sampaio de Araújo

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

**EMENTA:** Baixa. Omissão de vendas, diferença na conta mercadoria. Termo de notificação. Multa de majoração. **PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AUTUANTE.** Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e não provido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:** Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, a notificação, informações complementares, o julgamento em instancia singular pela nulidade da ação fiscal face ao impedimento do autuante, o apelo oficial, o parecer da A Tributária propugnando a anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

**VOTO DO RELATOR:** Recurso oficial de decisão que, levantando questão de ordem preliminar, impedimento do autuante, concluiu pela nulidade da ação fiscal. O parecer do Assessor Tributário do CAT, da mesma forma entende nulo o AI.

O entendimento foi ratificado pelo D. Procurador do Estado.

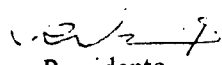
Comprovado ficou que ao ser expedida a notificação ao contribuinte para satisfazer a obrigação tributária, dela constou determinação para o recolhimento de multa. A intimação nesse caso é inexistente e o seu agente impedido, o fato decorre da supressão indevida, ao contribuinte, do seu direito à espontaneidade, reconhecido no art. art. 24, III, da IN 033/93.

Diante do fato, estabelecida com indubitosa clareza no procedimento a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, com fulcro nos: julgamento de 1ª Instância, parecer do Assessor Tributário do CAT; entendimento da Procuradoria do Estado; art. 32 da Lei n. 12.732/97, para que se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento e se confirme a declaração de nulidade do feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc., autos n. 1/000251/96, AI 1/395054, a 2ª. Câmara em RESOLUÇÃO, por unanimidade de votos, conhece do recurso oficial, dá-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de nulidade proferida pela julgadora singular, face ao comprovado impedimento do agente autuante, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12 de maio de 1.999

  
Presidente


José Ribeiro Neto

  
Conselheiro Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia

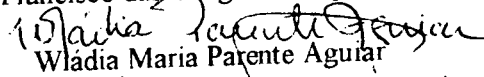
Conselheiros:


  
Moacir José Barreira Danziato

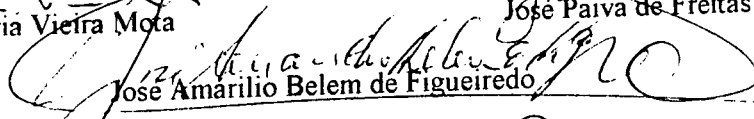
  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
Francisco das Chagas Albuquerque

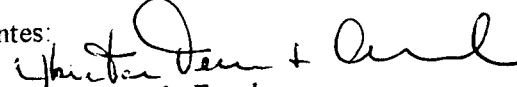
  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
José Paiva de Freitas

  
José Amarílio Belem de Figueiredo

Fomos Presentes:

A Tributário

  
Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade